



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.704 - RJ
(2015/0048008-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ISABEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA.

1. Imperativo o reconhecimento da intempestividade do recurso especial interposto pelo ente público, pois evidenciado, *in casu*, equívoco na consideração do termo *a quo* do prazo recursal.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0048008-1 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 673.704 / RJ

Números Origem: 0100104584530156 01683903319978190001 1683903319978190001 1970074720
19971000074720 201524551407 961419364974

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ISABEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.704 - RJ
(2015/0048008-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ISABEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Isabel Teixeira Mendes em face de acórdão, assim ementado (fl. 260):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º DA LEI 11.419/2006.

1. Na dicção do artigo 508 do CPC o prazo para interposição do recurso especial é de quinze (15) dias e, nos termos do artigo 188 do CPC, computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública, hipótese dos autos.
2. O termo inicial do decurso dos prazos referentes a publicações disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º da Lei 11.419/96. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 28.326/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg nos EAREsp 21.851/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 678.428/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/5/2015; AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 977.477/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009.
3. No caso concreto, a intimação do acórdão julgador dos embargos de declaração foi noticiada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/10/2014, quarta-feira, de modo que deve ser considerado publicado no dia seguinte, ou seja, em 09/10/2014, quinta-feira. Assim, iniciado o prazo recursal em 10/10/2014, sexta-feira, tem-se por tempestivo o recurso especial interposto pela Fazenda Pública em 10/11/2014, segunda-feira.
4. Agrado regimental não provido.

A embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em erro de fato, ao considerar a data da publicação do acórdão julgador dos embargos de declaração, 09/10/2014, como se fosse a data da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, equivocou-se com os termos inicial e final para interposição do recurso especial pelo ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciona aos autos cópia do Diário da Justiça Eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que noticia que o acórdão julgador dos embargos de declaração foi disponibilizado em 7/10/2014 (terça-feira) e publicado em 8/10/2014, quarta-feira (fl. 273), de modo que iniciado o prazo recursal em 9/10/2014 (quinta-feira) e encerrado em 7/11/2014 (sexta-feira), flagrante a intempestividade do recurso especial interposto pelo ente público em 10/11/2014 (segunda-feira).

Impugnação (fls. 276-278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.704 - RJ
(2015/0048008-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA.

1. Imperativo o reconhecimento da intempestividade do recurso especial interposto pelo ente público, pois evidenciado, *in casu*, equívoco na consideração do termo *a quo* do prazo recursal.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Assiste razão à embargante.

De fato, embora os embargos de declaração tenham por objetivo sanar as obscuridades ou contradições do julgado, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535 do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, contanto que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

No caso em apreço, tem-se que o acórdão ora embargado negou provimento ao agrado regimental interposto por Isabel Teixeira Mendes ao fundamento de que "infere-se da certidão acostada à fl. 176 que a intimação do acórdão julgador dos embargos de declaração foi notificada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/10/2014, quarta-feira, de modo que deve ser considerado publicado no dia seguinte, ou seja, em 09/10/2014, quinta-feira. Assim, iniciado o prazo recursal em 10/10/2014, sexta-feira, tem-se por tempestivo o recurso especial interposto pela Fazenda Pública em 10/11/2014, segunda-feira" (fl. 262).

Em melhor análise, no entanto, observa-se que a referida certidão noticia, na verdade, a data da efetiva publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem. A propósito, confira-se (fl. 176):

"Certifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08 de outubro de 2014 a notícia do(a) decisão/despacho/acórdão/ato ordinatório/edital-pauta retro, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dou fé".

Corroborando com essa conclusão, extrai-se da documentação acostada aos presentes embargos de declaração que a intimação do acórdão julgador dos aclaratórios opostos na origem tem como "Data de Disponibilização: terça-feira, 7 de outubro" e "Data de publicação: 8 de outubro" (fl. 273).

Considerando, assim, que o termo inicial do decurso dos prazos referentes a publicações disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º da Lei 11.419/96 e que a Fazenda Pública, a teor dos artigos 188 c/c 508 do CPC, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, tem-se que o prazo recursal iniciou-se, na espécie, em 9/10/2014 (quinta-feira) e encerrou-se em 7/11/2014 (sexta-feira).

Imperativo, portanto, o reconhecimento da intempestividade do recurso especial em comento, uma vez que somente foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em 10/11/2014, ou seja, após exaurido o prazo recursal.

Ante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0048008-1 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 673.704 / RJ

Números Origem: 0100104584530156 01683903319978190001 1683903319978190001 1970074720
19971000074720 201524551407 961419364974

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ISABEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC
VINÍCIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.